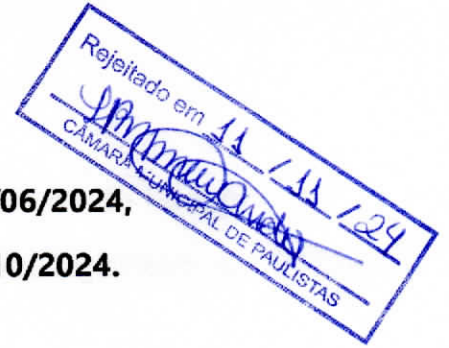




PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447/0001-73



ATO DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 008, DE 25/06/2024,

APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL EM 14/10/2024.

No que tange à competência para legislar, notamos se tratar de matéria de competência concorrente entre a União e os Estados/DF, em conformidade com a previsão do artigo 24, I, da CR/88, abaixo transcritos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Nota-se pelo texto da Carta Republicana citado, que legislar sobre matéria de direito econômico, como no caso, invade de forma direta matéria constitucionalmente atribuída de forma concorrente à União e aos Estados/DF, sendo defeso ao Legislativo municipal adentrar ao tema.

No caso, ao tratar sobre normas de liberdade econômica, o Município, por meio de seus vereadores, terminou por legislar sobre relações referentes ao direito econômico, submetidas à competência concorrente da União e dos Estados/DF.

Assim, sendo de competência concorrente entre União e Estados/DF legislar sobre relações econômicas, como se desenha no caso, verificamos a presença de vício de competência na Proposição ora debatida.

Ademais, verificamos que o Código Tributário do Município de Paulistas não encontra normas que possibilite a execução da lei votada pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.307.447/0001-73

Casa Legislativa Municipal, sendo necessário, também, adequação do Código de Posturas, que, diga-se de passagem, sequer exista no rol legislativo do Município.

Deste modo, com base no artigo 49, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Paulistas – MG, bem como no inciso IV, do artigo 66, também da Lei Orgânica Municipal, serve a presente para VETAR a Proposição/Projeto de Lei nº 008, de 25 de junho de 2024, aprovado pela Câmara Municipal em 14 de outubro de 2024, por manifesta inconstitucionalidade, conforme razões acima.

Paulistas – MG, 24 de outubro de 2024.



EVANDRO RIBEIRO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

LIDO NA REUNIÃO
DE 11 / 11 / 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

EXPEDIENTE RECEBIDO
25 / 10 / 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

LIDO NA REUNIÃO
DE 28 / 10 / 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ENVIADO AO PREFEITO
A SANÇÃO

12 / 11 / 2024
Câmara Municipal de Paulistas



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: campaulistas@gmail.com

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

As Comissões Permanentes acima indicadas, por iniciativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, apresentam estudo conjunto ao: **ATO DE VETO AO PROJETO DE LEI 008, DE 25/06/2024 APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL EM 14/10/2024**. Nos termos do Artigo 28 do Regimento Interno, e em cumprimento as demais disposições regimentais, a Presidência ficou a cargo do Vereador Lucas Carmo dos Santos e como Relator, foi escolhido o Vereador Lucimar Oliveira dos Santos.

HISTÓRICO:

Em sessão realizada em 14 de outubro de 2024, o Projeto de Lei nº 008/2024 foi aprovado pela Câmara Municipal de Paulistas, objetivando regulamentar matéria de interesse econômico local, que tem por finalidade promover o desenvolvimento e organizar atividades econômicas no município. Posteriormente, em 24 de outubro de 2024, o Prefeito Municipal apresentou veto ao referido projeto, alegando vício de competência e inviabilidade de execução pela ausência de regulamentação específica, como normas complementares no Código Tributário e um Código de Posturas Municipal.

O Executivo Municipal justificou o veto com base na interpretação de que o projeto invade competência concorrente da União e dos Estados, conforme o art. 24, I, da Constituição Federal, que estabelece que legislar sobre direito econômico é competência da União e dos Estados. Além disso, argumentou que a falta de regulamentação específica inviabilizaria a aplicação da lei, caso fosse sancionada.

Em resposta ao veto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas reuniram-se para análise conjunta, avaliando a fundamentação apresentada pelo Executivo Municipal e a conformidade do Projeto de Lei nº 008/2024 com a legislação vigente e os interesses do município.

Conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema de Repercussão Geral 917, o Legislativo Municipal possui competência para aprovar leis que, mesmo criando despesas para a Administração, não interfiram na estrutura administrativa ou atribuições internas do Poder Executivo. No caso, o Projeto de Lei nº 008/2024 não altera a estrutura organizacional do Executivo, mas se destina a tratar de questões econômicas voltadas ao interesse local, legítima competência do município segundo o art. 30, I, da Constituição Federal. Logo, o argumento de vício de competência não se sustenta.

Competência Concorrente e Analogia com Matéria Tributária - Em jurisprudência recente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) decidiu pela improcedência de uma ação que questionava a competência do município para alterar dispositivos tributários, reforçando a possibilidade de iniciativa concorrente entre Legislativo e Executivo em matérias de natureza econômica. A analogia entre direito econômico e tributário ampara a competência do município para legislar sobre temas de desenvolvimento econômico local, inclusive em complementariedade com normas federais e estaduais.

O argumento de que a falta de um Código de Posturas ou de normas complementares inviabiliza a aplicação da lei não deve ser aceito como impedimento à criação de novas normas, especialmente em matéria de interesse público. A inexistência de uma

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS
DE 07/11/2024 a

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 – 74

Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 – Centro – CEP: 39.765-000 – Paulistas - MG

Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: campaulistas@gmail.com

regulamentação não exclui a responsabilidade do Poder Legislativo em atender as demandas sociais e econômicas locais. O princípio da indisponibilidade do interesse público impõe que o Legislativo atue proativamente, quando necessário, para promover o desenvolvimento local.

Após cuidadosa análise, as Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas concluem pela improcedência dos fundamentos do veto apresentado pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 008/2024. A legislação proposta não configura invasão de competência e está fundamentada em precedentes jurisprudenciais que asseguram a competência do Legislativo para atuar em matérias de interesse local, respeitando a autonomia do município e os princípios constitucionais aplicáveis.

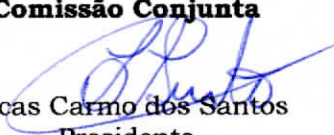
Assim, opinam pela rejeição do veto e encaminham este parecer para deliberação e votação pelo soberano plenário.


SÍNTESE:

É o parecer que foi submetido aos Colegas das Comissões. Os Vereadores acompanharam o voto do Relator. Em assim sendo, é o que sugere ao soberano plenário.

Paulistas/MG, 06 de novembro de 2024.

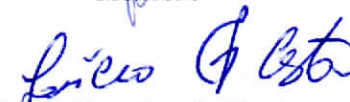
Comissão Conjunta


Lucas Carmo dos Santos
Presidente


Lucimar Oliveira dos Santos
Relator


Maria das Neves Nascente Silva
Membro


Vicente de Paulo da Silva
Membro


Lucio Ferreira da Costa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emancipada em: 14 de dezembro de 2005

CNPJ: 07.811.345/0001 - 74

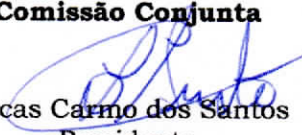
Rua Juscelino Kubitschek, nº 5 - Centro - CEP: 39.765-000 - Paulistas - MG


Fone/Fax: (33) 3413-1278 e-mail: campaulistas@gmail.com

ATA DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTAS/MG


Aos 06 (seis) dias do mês de novembro de 2024, às 16h50min, no plenário da Câmara Municipal de Paulistas, situado à Rua Juscelino Kubitschek, nº 05, Centro, sede do município de Paulistas/MG, foi realizada a reunião conjunta das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas. Estavam presentes os membros das comissões citadas. Conforme o artigo 28 do Regimento Interno, a presidência dos trabalhos ficou sob a responsabilidade do Senhor Lucas Carmo dos Santos, que declarou aberta a sessão. Como Relator foi escolhido o Vereador Lucimar Oliveira dos Santos. **Ordem do Dia:** Discussão do Veto ao PROJETO DE LEI 008 DE 2024, que dispõe sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, com base na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Lei Estadual nº 23.959, de 27 de setembro de 2021, visando ampliar as garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no município de Paulistas/MG. Após detalhada análise dos argumentos apresentados no veto do Executivo, que alega vício de competência e inviabilidade de execução devido à ausência de regulamentação municipal, o Relator apresentou parecer fundamentando a improcedência do veto. Concluída a discussão, o Relator deliberou pela rejeição do veto, entendendo que o Projeto de Lei nº 008/2024 está em conformidade com as normas constitucionais e atende aos interesses locais do município. Os membros das comissões presentes concordaram com o voto do relator. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrados os trabalhos. Para constar, eu, Relator, Lucimar Oliveira dos Santos, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos demais membros das comissões.

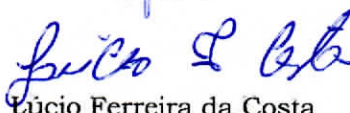
Comissão Conjunta


Lucas Carmo dos Santos
Presidente


Lucimar Oliveira dos Santos
Relator


Maria das Neves Nascente Silva
Membro


Vicente de Paulo da Silva
Membro


Lúcio Ferreira da Costa
Membro